



Câmara Municipal de Paineiras

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

LEI N° 780/2011

“Institui o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade para os servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, e contém outras providências.”

A câmara Municipal de Paineiras aprovou e o prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos, para os servidores públicos municipais da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, os seguintes benefícios:

- 1 – Adicional de insalubridade;
- 2 – Adicional de periculosidade.

a – o adicional de insalubridade classifica-se em graus máximo, médio e mínimo, que correspondem, respectivamente, a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional;

b – o adicional de periculosidade corresponde ao valor de 30% (trinta por cento) do salário-base do servidor.

§ 1º São consideradas insalubres as atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º São consideradas perigosas as atividades que, na forma da regulamentação aprovada pelo MTE, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, energia elétrica, em condição de risco acentuado.

§ 3º Aplicam-se, para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, as regras estabelecidas nas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, além da legislação federal específica.

Art. 2º Fazem jus aos adicionais instituídos no art. 1º desta Lei os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres e perigosas definidas pelos documentos mencionados no art. 5º desta Lei.



Câmara Municipal de Paineiras

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

§ 1º É vedado à servidora gestante ou lactante o trabalho em função ou operações consideradas insalubres e perigosas, que passará a servir, durante o período de gestação ou amamentação, em local sem quaisquer riscos.

Art. 3º O direito ao adicional de insalubridade e ao adicional de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão, ou a transferência do servidor para o exercício de atividades não consideradas insalubres ou perigosas, e não se incorporará aos vencimentos do servidor em qualquer das hipóteses.

Parágrafo único. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, ou de um fator de insalubridade e de periculosidade, ao servidor será pago o mais vantajoso, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

Art. 4º Os adicionais de insalubridade e de periculosidade agora instituídos somente incidem nos cargos e funções previstos no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho anexo, que é parte integrante e inseparável desta Lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.05.2011

Paineiras – MG, 13 de julho de 2011

(Laudos técnicos anexos)

Osman de Castro Menezes
Prefeito Municipal